



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: F A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ENDEREÇO: MIGUEL CALMON, 3352 - CALADINHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76808-126

PAT Nº: 20222700100218

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/08/2022

CAD/CNPJ: 32.815.765/0001-76

CAD/ICMS: 00000005286514

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/964/TATE/SEFIN

1. Levantamento fiscal. 2. Deixar de escriturar notas fiscais de vendas com ICMS destacado. 4. Defesa Tempestiva. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo deixou de escriturar diversas notas fiscais de vendas (NFC-e), nos arquivos EFD-SPED, do período de 01/02/2019 a 31/12/2021, todas com ICMS destacados. Nestas circunstâncias, deixou de recolher o ICMS devido dessas operações, apesar das notificações DET para regularização de pendências detectadas pela Gerência de Fiscalização. A exigência tributária lançada no presente auto de infração, conforme os demonstrativos gravados em mídia ótica. Assim, foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 107, III c/c Anexo XIII, art. 106, § 1º, ambos do RICMS-RO (Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, X, “b-1” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13392184 em 30/08/2022, conforme fls. 38 e 39 do PAT. O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20222700100218 - F A Comércio de Medicamentos Ltda

ICMS	R\$ 59.457,86
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 101.055,26
JUROS	R\$ 10.106,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 14.233,70
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 184.853,38

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20222500100036 de 10/06/2022 (fl. 17), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 04/07/2022 - DET 13291613 (fls. 18 e 19). Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 22 a 32). O sujeito passivo apresentou peça defensiva em 12/10/2022. Levantamento fiscal motivado em razão do contribuinte não promover a auto-regularização de pendências detectadas pela Gerência de Fiscalização – GEFIS, notificada através do DET.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

1. Em preliminares: **Diz a defesa que**, o Fisco não especificou quais documentos a serem apresentados, junto ao RUDFTO, em prejuízo da defesa do contribuinte. Salienta que, o auto de infração é desproporcional, quando as operações da empresa em sua maioria são tributadas originalmente por substituição tributária da atividade de farmácia. **Aduz que**, as operações estão todas escrituradas na EFD e, que, a nova exigência caracteriza duplicidade ou bi-tributação. **Salienta que**, ainda que tenha apurado valores não recolhidos, o valor exigido no auto de infração é desproporcional e ofende princípio constitucional da vedação ao confisco, pois que, são valores não devidos, diante do fato de que, a maioria das mercadorias são tributadas na origem. **Diz a defesa que**, ao exigir o valor do ICMS o Fisco não considerou os créditos das operações anteriores, ou mesmo, o antecipado recolhido, que, não pode ser suprimido na apuração.
2. **Aduz a defesa que**, o auto de infração em questão contempla as mesmas notas fiscais com exigência também no AI 20222700100220, ocorrendo a bi-tributação e, não observando que tais operações já estão declaradas na EFD, fato que se verifica ao comparar as duas planilhas (AI 20222700100218 x 20222700100220), a exemplo das NFC-es: 142, 171, 176, 1047, 1048, 1283, 1298, 10760, 10769, além de outras, comprovando que este valor cobrado no auto de infração nº202227001218 é indevido.
3. **Salienta a defesa que**, a exigência tributária é desproporcional de caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF).

Requer a nulidade/improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Depreende-se da descrição fática na peça inicial que, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS

destacados nas operações de vendas a consumidores finais através de NFC-es no período de 01/02/2019 a 31/12/2021. O contribuinte foi notificado via DET para se regularizar antes da determinação de fiscalização do estabelecimento – DFE 20222500100036 de 10/06/22. A auto-regularização possibilitada, não foi promovida pelo contribuinte, por isso a lavratura do presente auto de infração. Indicado como infringidos os artigos 107, III c/c Anexo XIII, art. 106, § 1º, ambos do RICMS-RO (Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, X, “b-1” da Lei 688/96.

RICMS-RO Dec. 22721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(---)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

ANEXO XIII

LIVRO E DOCUMENTO FISCAIS

CAPITULO II

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

No presente caso, a autuação ocorreu por que o sujeito passivo deixou de escriturar os documentos fiscais (NFC-es) do período, em relação ao destaque do ICMS das operações. Caracterizado a falta de recolhimento do imposto em razão da não escrituração. A exigência contempla o valor da operação (parte tributada) e o imposto destacado, que deixou de escriturar e recolher aos cofres públicos.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Argumenta no item 1 da impugnação que, falta clareza em relação a exigência para apresentação de documentos fiscais e o RUDFTO. **Que**, é desproporcional a exação quando as mercadorias comercializadas na atividade são produtos farmacêuticos, tributados na origem. **Aduz que**, consta registros na EFD e, assim, ocorre duplicidade de exigência e bi-tributação. **Salienta que**, o auto de infração é desproporcional, confiscatório, são valores não devidos, entendendo a defesa que, já foram tributados antes. **Que**, o Fisco não considerou os créditos das operações anteriores, ou mesmo, o antecipado

recolhido, que, não pode ser suprimido na apuração. **Não assiste razão aos argumentos da defesa, elencados acima.** A interpretação dada às notificações prévia para regularização de pendências, tem o propósito de o contribuinte auto-regularizar-se das pendências detectadas ou contestar aquilo que o Fisco constatou irregular. O livro RUDFTO é apenas para verificação das ocorrência e registro da regularização efetivada pelo contribuinte. Vê-se do conteúdo dos autos que o contribuinte não se regularizou, ou seja, não atendeu as notificações promovidas pela Gerência de Fiscalização. O ICMS exigido na autuação em questão, destacados nos documentos fiscais, são de produtos tributados, que deixou de registrar e recolher, estão demonstrados na mídia eletrônica que, o contribuinte tem acesso. As operações autuadas não se sujeitam, portanto, à substituição tributária na origem. O contribuinte não comprovou o fato alegado de que as operações estão escrituradas na EFD. O Fisco ao exigir o imposto, fez prévia comparação com o que declarado no SPED-EFD. O argumento de que deve considerar créditos de operações de entradas (substituição tributária/antecipado), não tem relação com o caso, eis que, **o que se exige é o ICMS destacado, não registrado e não recolhido.**

O alegado no item 2 da defesa, de que as operações foram contempladas em dois autos de infração distintos, este e também no AI 20222700100220, ocorrendo a bi-tributação e, não observando que tais operações já estão declaradas na EFD, fato que se verifica ao comparar as duas planilhas (AI 20222700100218 x 20222700100220), a exemplo das NFC-es: 142, 171, 176, 1047, 1048, 1283, 1298, 10760, 10769, além de outras, comprovando que este valor cobrado no auto de infração nº20222700100218 é indevido. **Argumentos desconexo com os fatos narrados em tais autos de infração.** No caso presente, exige o imposto destacado. No AI 20222700100220 exige a diferença de ICMS ou o ICMS não destacado de produtos tributados da mesma operação. Não está exigindo em duplicidade nem ocorrência de bi-tributação. O alegado de que as operações estão registradas na EFD, não restou provada pelo sujeito passivo. O Fisco de posse das informações da EFD é que comprova a falta de registro e recolhimento de imposto ao Erário.

No item 3, Salienta a defesa que, a exigência tributária é desproporcional de caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF). **Sem razão o sujeito passivo.** A penalidade aplicada do art. 77, X, “b-1” da lei 688/96, é a correta para o caso de falta de registro de operações tributadas. As multas punitivas no estado de Rondônia foram readequadas pelas leis 3583 e 3756/2015, no patamar definido pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Assim, as multas aplicadas de acordo com a lei, não ofende princípios constitucionais, por que definidas pela própria corte superior.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Assim, os cálculos apresentados pelo Fisco estão corretos, conforme demonstrado em fls. 03 e 04 do PAT, a multa sobre a base de cálculo atualizada de acordo com a legislação tributária de regência.

No caso concreto o Fisco utilizou das declarações do sujeito passivo para constatar a ausência de escrituração na EFD-SPED de diversas notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas (com destaque do ICMS). Esses fatos que deveriam ser contestados e provados pela defesa do sujeito passivo, a fim de desconstituir a acusação fiscal, isso, todavia, não ocorreu. Pela defesa apresentada, não tendo apresentado provas de suas alegações que pudessem afastar a exigência fiscal, compreendo, smj, que a autuação deve ser procedente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 184.853,38 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), compostos na data da lavratura do auto de infração, sujeitando-se a atualização pela taxa SELIC na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29/11/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, , Data: **29/11/2022**, às **17:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.